



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100032-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camocim de São Felix

INTERESSADOS:

Edimilson Gomes de Souza

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, Sr. Edmilson Gomes de Souza, referente ao exercício de 2018.

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- - Relatório de Auditoria (doc.35);
- - Defesa apresentada (doc.39);
- - Despacho de final de instrução (doc.41).

O Relatório Técnico de Auditoria apontou as seguintes falhas /irregularidades:

- Descumprimento do limite de Despesa Total do Legislativo (item 2.4.1);
- Ausência de controle das despesas com combustíveis (Item 2.6.1).

Apontou, ainda, no item 2.1.2, a existência de divergência entre Despesa Total levantada e RGF.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Inicialmente destaco que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o relativo à Despesa Total do Legislativo, que ultrapassou em 0,04%, conforme demonstrou a Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, item 3.1.1 do Relatório de Auditoria.

Ressalto, que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias.

Acrescento que a Câmara Municipal de Camocim de São Félix Obteve o nível de transparência “DESEJADO” conforme índice de Transparência dos Municípios - Câmara - ITMPE.

Passo a decidir levando em conta o Relatório de Auditoria, a Defesa e dos documentos apresentados, conforme seja:

1.Descumprimento do limite de Despesa Total do Legislativo (item 2.4.1)

Verificou a Auditoria, que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.602.670,10, representando 7,04% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, em valor nominal de R\$ 8.094,19

Apontou, como responsável, o Sr. Edmilson Gomes de Souza, então Presidente da Câmara de Vereadores.

Em sua Defesa, o então Presidente da Câmara alegou que a Auditoria não incluiu nos cálculos da Receita, aquelas relativas à CIDE, no valor de R\$ 43.426,71 e ao Simples Nacional, no valor de R\$ 53.255,08.

Acrescentou que a Auditoria também não considerou o saldo financeiro do exercício de 2017, tal seja, R\$ 1.644,76, que ficou em conta corrente.

Em seguida, citou deliberações desta Corte onde ficou firmado entendimento pela desnecessidade de devolução de numerários, pelo Legislativo, ao Poder Executivo.

No que pertine à receita oriunda da CIDE, este TCE/PE já tem entendimento consolidado de que deve compor a base de cálculo do duodécimo, conforme Decisões: 1117/09, 1036/07, 0492/06, 1581/05 e 0356/05.

Em relação à receita do Simples Nacional, importante destacar que não é um tributo novo, mas apenas um "tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (caput do art. 1º da LC 123/2006).



Observa-se que, no inciso I do citado artigo, a lei prevê um tratamento diferenciado "à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias"

O único tributo de competência municipal (art. 13, inciso VIII, da LC 123 /2006) é o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O art. 22 trata do repasse do produto da arrecadação do Simples, in verbis:

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

(Negrito)

Por todo o exposto, não resta dúvida que a parcela do Simples Nacional encaminhada aos municípios é decorrente de um regime especial de arrecadação do ISS. Como tal, deve compor a base de cálculo do Duodécimo.

Destarte, realizando o confronto entre os argumentos da Defesa e os cálculos da Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior - 2017 - fls. 20 do RA, a qual serve de base para o cálculo do limite estabelecido no artigo 29 A da CF/88, verifico que cabe razão à Defesa, posto que a Auditoria não registrou em seu cômputo as receitas de transferência do SNA, no valor de R\$ 53.255,08 nem da CIDE, no valor de R\$ 43.426,71, as quais constam do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2017 (doc. 17 do Processo TC nº. 18100691-1).

Discordo, entretanto, da inclusão do saldo financeiro do exercício anterior no cômputo, pois se trata de saldo financeiro de transferência de duodécimos já realizada.

Realizada a inclusão das receitas relativas à CIDE e ao SNA, temos que a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior alcança o montante de R\$ 22.876.347,65 e, portanto, o limite de 7%, passa a ser de R\$ 1.601.344,33.

Uma vez apurado, no apêndice VII (fls. 25 do RA) que a Despesa Total com o Legislativo de Camocim de São Félix atingiu o montante de R\$ 1.602.670,10 é possível constatar que a extrapolação foi da ordem de R\$ 1.325,77, ou seja, 0,005%.



A diferença acima demonstrada não se mostra de potencial ofensivo grave, capaz de macular as contas ora analisadas.

Ademais, por ter tido suas quatro últimas prestações de contas arquivadas (não estava incluída na matriz de risco), não há histórico de prática reiterada da presente irregularidade.

Assim sendo, levo para o campo das determinações.

2. Ausência de controle das despesas com combustíveis (Item 2.6.1):

Verificou a Auditoria que as despesas com combustíveis, no exercício de 2018, foram realizadas através do fornecedor L. S. DA SILVA COMBUSTÍVEIS, no valor de R\$ 12.962,26.

Constatou, ainda, através de resposta encaminhada pelo senhor Sr. Emanuel Caetano de Menezes e ora juntada aos autos como “doc. 33”, que a Câmara não possuía controle para as despesas realizadas com combustível, ou não foi localizado.

Ressaltou, que um controle contendo as requisições de abastecimentos; quilometragem do veículo na ocasião do abastecimento; finalidade do deslocamento e hora; data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Câmara de Vereadores, são requisitos indispensáveis para o gerenciamento do consumo de combustíveis e base para liquidação da despesa.

Acrescentou que este Tribunal tem, já há um considerável tempo, uma vasta matéria orientado os administradores públicos quanto à obrigatoriedade de adotarem medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis e lubrificantes, a exemplo dos ACÓRDÃOS TC nº. 344/11 e 0181/17.

Concluiu, apontando que tal fato sujeita o ordenador de despesas à multa prevista no artigo 73, III da LOTCE.

A Defesa apresentada alegou que a Câmara Municipal possuía o referido controle, mas que não deve ter sido localizado por conta de que o atual gestor, então signatário da declaração, ter exonerado todos os servidores que compunham o quadro daquele Legislativo em 2018.

Ressaltou que o Relatório não apontou nenhuma evidência de não ter ocorrido os abastecimentos, nem menção de devolução ao Erário.

Citou deliberação desta Corte que, em caso análogo, entendeu por tecer determinação.

Não obstante tal fato seja irregular e, como disse a Auditoria, “este Tribunal tem, já há um considerável tempo, uma vasta matéria orientado os administradores públicos quanto à obrigatoriedade de adotarem medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis e lubrificantes”,



considero que a referida Câmara esteve fora da matriz de risco nos últimos quatro anos, não havendo como constatar reiteração nem falta de atendimento a determinação desta Casa.

Assim sendo, levo ao campo das determinações, para que não se repita em exercícios futuros, sob pena de aplicação de multa.

3. Divergência entre Despesa Total levantada e RGF (Item 2.1.2):

Não obstante não conste do quadro conclusivo de irregularidades do Relatório Técnico, verifiquei que a Auditoria apontou, no item 2.1.2, divergência entre o montante da despesa total com pessoal do Poder Legislativo apurado no Apêndice IV (3,44) e aquele apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2018 (3,43).

Destaco que a divergência é mínima, devendo ser desconsiderada como irregularidade, mas apenas alerta para correção.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, exceto o relativo à Despesa Total com o Legislativo;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio da Insignificância, tendo em vista que o percentual/valor ultrapassado não se mostra de potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

CONSIDERANDO que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Camocim de São Félix obteve o nível de transparência “desejado”, conforme índice de Transparência dos Municípios - Câmara - ITMPE.;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para Despesa Total do Poder Legislativo se revelou insignificante, tendo ultrapassado o limite constitucional em 0,005%, ou seja, R\$ 1.325,77 em valores nominais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edimilson Gomes De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camocim de São Felix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Respeitar o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para Despesa Total com o Poder Legislativo;**
2. **Implementar normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;**
3. **Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

É a proposta de voto.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,44 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,53 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	65,78 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.400,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão (29/10/2019).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA
SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.